



PROCESSO Nº : 24.901-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA-MT
REQUERENTE : PEDRO PASCHOAL RODRIGUES ÁLVARES – EX-PREFEITO
SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.974/2021

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. ACÓRDÃOS N. 357/2016 E 167/2017. ARGUMENTAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. REANALISE DE ARGUMENTOS EXPOSTOS NOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. CÁLCULO JÁ CORRIGIDO. JULGAMENTO COM BASE NO VALOR RETIFICADO. NOVA MANIFESTAÇÃO DA SECEX. ARGUMENTOS DE MÉRITO INCABÍVEIS EM PEDIDO DE RESCISÃO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO E REITERAÇÃO DOS PARECERES 20/2018 E 6.122/2020.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **pedido de rescisão**, formulado pelo ex-gestor Pedro Paschoal Rodrigues Álvares e pelo ex-secretário Sebastião Marques da Silva, em face do acórdão nº 357/2016, prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial sob nº. 20.558-3/2012.

2. Em síntese, fundamenta o pedido de rescisão nos termos do art. 251, inciso III, do RITCE-MT, quanto a erro de cálculo quando da imputação do débito, vez que dever-se-ia reputar as contribuições patronais (INSS) de janeiro a junho do exercício 2010.

3. Os recorrentes destacam que o cálculo apresentado considera a somatória das parcelas do exercício 2009, o que majora o valor do débito imputado, contrariando o acórdão nº. 4.129/2011 (instauração da Tomada de Contas).

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. Ao fim, pugnam pelo deferimento do efeito suspensivo, pelo oficiamento da Previdência Social com solicitação de extratos, análise auditorial dos parcelamentos e reparcelamentos junto ao INSS e a rescisão do acórdão nº. 357/2016-TP e o subsequente 167/2017-TP para reabertura da instrução do Processo 20.558-3/2012.
5. O Pedido de Rescisão foi recebido e conhecido pelo Conselheiro Relator através do decisório nº. 1.095/VAS/2017 (doc. digital nº. 262254/2017), concedendo o efeito suspensivo.
6. O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 4.471/2017 (doc. digital nº. 265969/2017), fundamenta ter havido a correção dos valores apontados como errôneos, manifesta pelo conhecimento do Rescisório e pelo indeferimento do efeito suspensivo, bem como pelo retorno dos autos, em momento oportuno, para emissão de parecer conclusivo.
7. Mediante Acórdão nº. 422/2017-TP, o Tribunal Pleno decidiu por homologar a decisão singular nº. 1.095/VAS/2017, mantendo o efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, até o julgamento do mérito.
8. A equipe técnica, por meio do relatório técnico nº 340493/2017, opinou, no mérito, pelo não provimento do pedido de rescisão, mantendo-se inalterado os acórdãos nº 357/2016-TP e 167/2017-TP.
9. O *Parquet* de Contas manifestou nos autos por meio do Parecer nº. 20/2018 (doc. digital nº. 9003/2018), de lavra do i. Procurador Willian de Almeida Brito Júnior, opinando pelo não provimento do Pedido de Rescisão.
10. Sequencialmente, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica contida no documento digital nº. 222599/2020, manifesta que os autos se encontram suficientemente maduros para a prolação de julgamento, encaminhando o feito ao gabinete do eminente Relator.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





11. Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, oportunidade em que reiterou o parecer de n. 20/2018 e novamente opinou pela não procedência do pedido de rescisão pelo parecer n. 6.122/2020.

12. A Secretaria de Controle Externo foi novamente ouvida, oportunidade em que apresentou elementos a respeito da ausência de dolo, culpa e outros elementos na intenção de afastar a responsabilidade do gestor, opinando pela procedência do pedido de rescisão.

13. Os autos retornaram para nova emissão de parecer ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. O Ministério Público de Contas **já se manifestou satisfatoriamente quanto aos requisitos de admissibilidade e quanto ao mérito do pedido de rescisão, no que tange ao erro de cálculo alegado, pelos pareceres n. 20/2018 e 6.122/2020, motivo pelo qual, neste momento, vamos nos ater às alegações de verificação de conduta abordada pela Secretaria de Controle Externo para opinar pelo provimento do pedido de rescisão.**

15. A Secretaria de Controle Externo, acolhendo a argumentação de defesa, sustentou que:

[...] Deste modo, conforme alegado na defesa e constatado nas Contas Anuais de Governo, o déficit de execução orçamentária foi ocasionado por falta de repasse de convênios em 2009, o que resultou na necessidade de parcelamento das dívidas de INSS em 2010, deste modo, é um excludente de ilicitude o parcelamento, pois ocorreram fatos alheios ao planejado pelo gestor, se enquadrando em caso fortuito ou força maior, tendo em vista que neste caso ocorreu o rompimento do nexo de causalidade.

Após o parcelamento da dívida de INSS, o gestor conseguiu controlar as contas públicas no exercício de 2010.

Desse modo, diante do contexto fático e da análise acima, reconhecendo





a procedência dos argumentos carreados pelo recorrente, reitera-se a necessidade de reforma na decisão atacada para acolher o pedido principal do recurso, logo, seja afastado o ressarcimento ao erário disposto no Acórdão nº 357/2016. [...]

16. Sendo assim, verificamos que **a Secex vai além do objeto do pedido de rescisão e pretende adentrar em uma rediscussão de mérito e avaliação de elemento subjetivo do gestor**, o que não é possível em sede de pedido de rescisão, pois não se encontra nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 251, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17. A ausência de dolo ou culpa, negligência, má-fé ou má-gestão, bem como hipóteses de exclusão de ilicitude, assim como a avaliação de existência de caso fortuito ou força maior, deve ser apurada em sede de procedimento comum e não em sede de **pedido de rescisão, pois este não se presta a rever a matéria de defesa, mas unicamente sanar vícios graves na formação da coisa julgada**.

18. Isto posto, o pedido de rescisão, como **hipótese excepcional de flexibilização da coisa julgada, não possui natureza jurídica de recurso, mas de impugnação autônoma admissível apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei**, onde, como já dito, não se inclui a verificação de caso fortuito ou força maior, excludentes de ilicitude ou qualquer outra forma de rediscussão de mérito.

19. Ademais, caso após a formação da coisa julgada tenha o gestor alcançado redução dos valores imputados através de parcelamentos ou outros instrumento, basta que demonstre em sede de execução, de forma a abater os valores, sendo completamente desnecessária a propositura de pedido de rescisão.

20. Por todo o exposto e reiterando os pareceres n. 20/2018 e 6.122/2020, o Ministério Público de Contas opina pela improcedência do pedido de rescisão.

3. CONCLUSÃO

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





21. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta-se:**

a) pela ratificação dos Pareceres nº. 20/2018 e 6.122/2020, para fins de não provimento do pedido de rescisão, por não estar presente nenhuma das hipóteses do artigo 58 da LC n. 267/2009 e/ou do art. 251, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2021.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

